



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
GABINETE PARLAMENTAR Nº 08
VEREADORA ROSY LIMA

PROJETO DE LEI Nº 15 /2021
DATADO DE 01 DE MARÇO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE N. SRA DO SOCORRO
LIDO NA EXPEDIENTE
DATA 02/03/21
1º SECRETÁRIO
TÍTULO

CÂMARA MUNICIPAL DE N. SRA. DO SOCORRO
APROVADO
15 de 07 de 2021
Roberto Sozinho
PRESIDENTE DA CÂMARA

EMENTA: "DISPÕE sobre a obrigatoriedade de apresentação de Projeto de Arborização Urbana nos novos empreendimentos habitacionais financiados com recursos públicos ou privados, no âmbito do município de N. Sra do Socorro/SE e dá outras providências".

A vereadora **OZENILDE SANTOS NASCIMENTO LIMA**, no uso de suas prerrogativas constitucionais, propôs, a Câmara Municipal de N. Sra do Socorro – Estado de Sergipe, aprovou e, eu **INALDO LUIS DA SILVA** - Prefeito Municipal, **SANCIONO** e mando publicar a seguinte LEI:

Art. 1º - A empresa responsável pela construção de empreendimento habitacional, financiado com recurso público ou privado, fica obrigada a apresentar Projetos de Arborização, no âmbito do município de N. Sra do Socorro/SE.

§ 1º - A liberação para execução do empreendimento habitacional está condicionada a apresentação ao órgão público municipal responsável, do projeto de arborização Urbano.

§ 2º - A entrega do novo empreendimento habitacional para a população está condicionada, entre outras normas, ao cumprimento desta lei.

Art. 2º - O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado.

Art. 3º - A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do empreendedor, e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

Art. 4º - O Projeto de Arborização Urbana deve conter as questões técnicas básicas de plantio e parâmetros sobre arborização, respeitando a legislação vigente e normas técnicas específicas.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
GABINETE PARLAMENTAR Nº 08
VEREADORA ROSY LIMA

Art. 5º - A manutenção do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do empreendedor e será executada e mantida pelo espaço de tempo mínimo de 03 (três) anos.

Parágrafo único - O projeto será considerado instalado a partir da vistoria de aprovação de instalação realizada pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º - O empreendedor deverá apresentar cronograma que represente as fases e condições necessárias para implantação, manejo e manutenção do Projeto de Arborização Urbana.

Art. 7º - Os projetos para execução dos sistemas de infraestrutura urbana e viária deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Art. 8º - Para que seja efetuada extração, erradicação ou supressão de vegetação arbórea no município de N. Sra do Socorro/SE, é obrigatória à arborização para execução de tais serviços, atendendo uma solicitação dirigida ao órgão ambiental competente.

Art. 9º - Compete aos órgãos responsáveis do município, a fiscalização para cumprimento das disposições desta lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, ao 01 (primeiro) dia do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

Rosy Lima
Rosy Lima
VEREADORA
PARTIDO - PL